

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****MEMORANDO PROLEG 93/2021**

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2021.

Ilmo. Senhor Diretor

Frederico Stéfano de Oliveira Arrieiro

Diretor do Legislativo

Assunto: Encaminha intimação sobre liminar deferida*Ref: Mandado de Segurança nº 5195657-45.2021.8.13.0024*

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho cópia da decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Municipal de Belo Horizonte para que seja juntada ao processo relativo às investigações da CPI "dos Favores Pessoais e Políticos na PBH", bem como para que seja dado conhecimento de seu teor os ilustres Vereadores que compõem a referida Comissão.

Conforme se depreende da decisão anexa, foi deferida a liminar para suspender os efeitos do requerimento 353/2021, sobrestando todos os andamentos da referida CPI. Informo, ainda, que esta Procuradoria recebeu o mandado de intimação em 15/12/2021.




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ante tal decisão de suspensão, procede-se com a sua comunicação para que sejam adotadas as providências cabíveis.


Sendo o que cabia relatar, aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


IZABELLA SANTOS E NUNES
Procuradora-Geral Adjunta

J. Duarte

Publicar como "outros docs", vinculando a CPI.


Frederico Stéfano de Oliveira Arriero
Diretor do Processo Legislativo

Fwd: Concessão de Liminar no MS 5195657-45.2021.8.13.0024

De : Vereadora Nely <ver.nely@cmbh.mg.gov.br> **Ter, 14 de dez de 2021 10:46**
Assunto : Fwd: Concessão de Liminar no MS **2 anexos**
5195657-45.2021.8.13.0024
Para : Presidência <presidencia@cmbh.mg.gov.br>

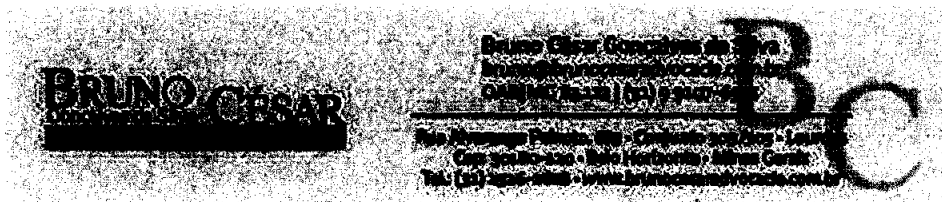
De: "Bruno César" <bruno@brunocesaradvocacia.com.br>
Para: "ver nely" <ver.nely@cmbh.mg.gov.br>, "ver nikolasferreira" <ver.nikolasferreira@cmbh.mg.gov.br>, "ver ciropereira" <ver.ciropereira@cmbh.mg.gov.br>
Cc: vfazmunicipal2-secret@tjmg.jus.br
Enviadas: Terça-feira, 14 de dezembro de 2021 10:43:10
Assunto: Concessão de Liminar no MS 5195657-45.2021.8.13.0024

Prezados integrantes do Poder Legislativo Municipal, bom dia!

Sou Advogado do Sr. Adalclever Lopes, e encaminho a Vossas Excelências cópia da Liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5195657-45.2021.8.13.0024, que suspendeu os efeitos do requerimento 353/2021, sobrestando todos os andamentos da CPI dos "Favores Políticos e Pessoais da PBH".

A despeito de referida Decisão ser de conhecimento público, bem como já ter sido objeto de manifestações públicas de integrantes desta Casa Legislativa, este e-mail segue em cópia para a Secretaria do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, de modo que Vossas Excelências possa atestar a autenticidade da cópia anexa.

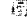
Att;



A informação objeto deste e-mail é CONFIDENCIAL, resguardada pelo sigilo profissional cliente/advogado. Sua leitura ou divulgação indevidas poderão representar violação de normas legais brasileiras e de outras jurisdições internacionais.
Se recebido por erro, esta mensagem e suas eventuais cópias deverão ser imediatamente destruídas e comunicado o remetente. Agradecemos a atenção



image001.jpg
8 KB

 **5195657-45.2021.8.13.0024-1639401392299-145934-despacho.pdf**
124 KB



PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **URGENTE**
Belo Horizonte

2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte

AV. RAJA GABAGLIA, 1753 - 8º ANDAR - LUXEMBURGO -

Mandado de Segurança

308 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

2ª FAZ. MUNICIPAL

PROCESSO: 5195657-45.2021.8.13.0024

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO Nº: 579137-7

IMPETRANTE: ADALCLEVER RIBEIRO LOPES

IMPETRADO(A): PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 5174396-24.2021.8.13.0024

PESSOA A SER NOTIFICADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Endereço:

AV.DOS ANDRADAS, 3100 - Fone:

SANTA EFIGÊNIA - CEP: 30260070 - BELO HORIZONTE/MG

Referência: AVENIDA FRANCISCO SALES / RUA FRUTAL

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima indicados, conforme despacho transcrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre LIMINAR DEFERIDA, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Integre este mandado cópia da decisão judicial e 'Instrução de Acesso à Contrafé Eletrônica' para acesso às peças do processo eletrônico.

Ciente: _____

A
PROLEG
15/12/21
[Assinatura]

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: HAMILTON FIGUEIREDO FREIRE REGIÃO: 999 - CONTORNO</p> <p>Verba Indenizatória de R\$ 25,24 já empenhada.</p>	<p>Mandado: 1</p> <p>COM VERBA INDENIZATÓRIA</p> <p>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
---	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

-15-Dez-2021-15:27-00774 1/2

PRESUNÇÃO

URGENTE

BELO HORIZONTE, 14 de dezembro de 2021.

LELOCHA

pl Escrivã(o) Judicial: MARTA MESQUITA DOS SANTOS GOMES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

BELO HORIZONTE

AV. Bari, 1753, 8º ANDAR, AARÃO REIS, - null, CEP 30380-900

2ª FAZ. MUNICIPAL

INSTRUÇÃO DE ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Processo: 5195657-45.2021.8.13.0024

Classe: Mandado de Segurança Cível

Para acessar à Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

Instruções:

a) Acessar o Portal TJMG >> PJe - Processo Judicial Eletrônico >> CONTRAFÉ ELETRÔNICA >> ACESSE O SISTEMA DE CONTRAFÉ

b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.

c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

Chave de acesso: 50ee05add164fe7d21ae8371e2259d

Observação: Esta chave de acesso é válida até 13/04/2022





Número: **5195657-45.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **5174396-24.2021.8.13.0024**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADALCLEVER RIBEIRO LOPES (IMPETRANTE)	
	BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
PRESIDENTE da CPI "DOS FAVORES PESSOAIS E POLÍTICOS NA PBH" (IMPETRADO(A))	
PRESIDENTE da CPI "DOS FAVORES PESSOAIS E POLÍTICOS NA PBH" (IMPETRADO(A))	
Vereador Nely Aquino (IMPETRADO(A))	
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (IMPETRADO(A))	
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7338553039	12/12/2021 12:38	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5195657-45.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento]

IMPETRANTE: ADALCLEVER RIBEIRO LOPES

IMPETRADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e outros (4)

Decisão

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ADALCLEVER RIBEIRO LOPES** contra atos da **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO “USO DA MÁQUINA PÚBLICA”**, onde requereu liminar para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do requerimento 353/2021, que criou a denominada CPI dos “Favores Políticos e Pessoais na PBH” em face do impetrante, sobrestando todos os seus andamentos até o julgamento da presente ação.

Eventualmente, requereu que a liminar fosse deferida para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do requerimento 353/2021, sobrestando os andamentos da referida CPI em relação às “genéricas alegações em face do impetrante”.

Afirmou em sua inicial que ocupava o cargo de Secretário de Governo do Prefeito Alexandre Kalil e que vem sofrendo ameaças de vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Informou que não possuía qualquer atrito do legislativo e que esse quadro fático mudou quando, em 22/09/2021, foi comunicado pelo Sr. Vitor Colares, que o Vereador Gabriel Azevedo havia ameaçado o Impetrante, dizendo que ele iria “pagar muito caro”.

Destacou que os fatos e as supostas provas estão devidamente comunicadas as autoridades competentes.

Juntou trechos da CPI da BHTRANS e destacou alguns dos constrangimentos que alegou ter sofrido.

Informou que o Sr. Alberto Lage disparou uma série de “infundadas mentiras” em relação ao Impetrante.

Aduziu que dia 24 de novembro de 2.021 foi apresentado e recebido novo pedido de CPI chamada "Favores Políticos e Pessoais na PBH".

Sustentou que foram realizadas narrativas genéricas, com informações vazias e desconexas.

Alegou que a situação se tornou urgente a partir do dia 01/12/2.021 com a instauração e indicação dos nomes, submetendo terceiros ao imaginário retaliativo e cumprindo ameaça pública dos Vereadores da CMBH, descumprindo decisão judicial, tendo como único substrato uma referência geral ao "amigo-irmão do Vereador Gabriel Azevedo.

Juntou documentos e o comprovante de pagamento das custas iniciais (ID. 7303463008).

No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, e exige que haja prova pré-constituída, uma vez que não admite dilação probatória.

De acordo com a lei nº 12.016, de 07/08/2009:

“Art.1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Na presente demanda o impetrante requereu liminar para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do requerimento 353/2021, que criou a denominada CPI dos Favores Políticos e Pessoais na PBH, sobrestando todos os seus andamentos até o julgamento da presente ação.

Eventualmente, requereu que a liminar fosse deferida para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do requerimento 353/2021, sobrestando os andamentos da referida CPI em relação às “genéricas alegações em face do impetrante”.

A medida liminar em Mandado de Segurança só poderá ser concedida mediante verificação dos requisitos *fumus boni iures* e *periculum in mora*.

O requisito *fumus boni iures* se traduz como sendo um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe, isto é, se trata de invocar um direito supostamente verossímil. O *periculum in mora* é o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No presente caso, e numa primeira análise, vislumbro a probabilidade do direito, haja vista que, conforme alegações do impetrante, não houve a indicação de fatos concretos a serem investigados. Vejamos:

“a) Denúncia por infração político-administrativa formulada pelo ex-chefe de gabinete do Prefeito, Alberto Lage, que relata a gestão do Secretário Municipal de Governo junto ao SETRA-BH (sindicato patronal das empresas de transporte coletivo de ônibus de passageiros de Belo á Horizonte) fim de que a Administração Pública Municipal fosse "mais simpática" com as demandas trazidas pelos empresários de ônibus da capital, condicionando o funcionamento do comitê de repactuação do contrato de concessão do transporte coletivo com o encerramento das atividades da CPI da BHTRANS;

b) Denúncia formulada pelo ex-chefe de gabinete que relata reunião realizada entre o Presidente do SETRA-BH, o Secretário de Governo e o chefe do Executivo Municipal, ocasião em que se se discutiu e aprovou um plano de pré-campanha para o Governo do Estado de Minas Gerais, utilizando-se indevidamente da estrutura da Prefeitura de Belo Horizonte, em claro desvio de finalidade de conduta;

c) Denúncia formulada contra o atual Secretário de Governo

e ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que teria atuado para proibição do funcionamento dos aplicativos de transporte coletivo, como é o caso da "Buser", demonstrando a promiscuidade da sua relação com os proprietários e concessionários do sistema de transporte coletivo.

d) Denúncia contra assessores vinculados à Secretaria Municipal de Governo que teriam atuado em favor da atividade de mineração na Serra do Curral, de forma a prejudicar a iniciativa de tombamento de seu perímetro, recomendado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

e) Denúncia formulada e publicada no sentido de que: "Alberto Lage confirmou que as promessas de cargos dentro da prefeitura foram 'um dos motivos' para deixar de ser subsecretário e assumir a chefia de gabinete. Disse, ainda, que o secretário de Governo Adalclever Lopes 'prometia cargo para todo mundo e não falava com o prefeito', demonstrando clara prática contra os princípios republicanos e o que estabelece expressamente a Lei de Improbidade Administrativa, a exemplo do que ocorreu com a nomeação da esposa de Vitor Fernandes Colares, Diretor-Geral de Imprensa da Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação, entre outros casos que serão apresentados no transcorrer das investigações."

Pela simples leitura do requerimento 353/2021, é possível verificar que o Poder Legislativo Municipal entendeu pela necessidade de instauração de CPI para a elucidação dos fatos narrados nas denúncias recebidas.

Entretanto, ressalto que os fatos devem estar discriminados, com a indicação das condutas e

o tempo em que elas foram praticadas, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa do investigado.

Importante destacar o teor do art. 58, §3º da Constituição Federal que dispôs acerca dos poderes de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Vejamos:

“§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Desta forma, entendo que merece prosperar a alegação do impetrante de que inexistem indicações de fatos concretos a serem investigados e que evidenciem a prática de qualquer ato ilícito por parte dos impetrados.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho que a alegação de sua existência merece prosperar, uma vez que a questão liminarmente debatida não é passível de ser analisada somente no momento de apreciação do mérito, uma vez que

podê haver o comprometimento do resultado útil do processo, ferindo o direito alheio.

Desta forma, uma vez que o ato administrativo analisado nestes autos não foi praticado com observância ao Princípio da Legalidade, se tratando, numa primeira análise, de apuração de fatos genéricos, compete a este julgador emitir juízo de valor sobre ato do Poder Legislativo Municipal.

Ressalto que a liminar em mandado de segurança é medida excepcional e somente deve ser concedida em casos urgentes, em que haja robusta prova nesse sentido, e em que o direito alegado pareça ser plausível e haja perigo real na espera por uma decisão tardia.

Tal medida deve ser exceptiva, pois há alteração de uma situação jurídica por prestação jurisdicional, sem que haja, no entanto, o devido processo legal, com a ampla defesa, o contraditório e outras garantias processuais indispensáveis.

Portanto, o caso demonstra a excepcionalidade requerida para se enquadrar nas possibilidades de concessão de liminar, logo, e considerando as informações e documentos trazidos aos autos pelo impetrante, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Diante do todo exposto, presentes os requisitos para o seu deferimento, **DEFIRO** a liminar para suspender os efeitos do requerimento 353/2021, sobrestando todos os andamentos da

referida CPI.

Expeça-se mandado, em caráter de urgência, para que:

a) seja a autoridade apontada como coatora notificada do inteiro teor desta decisão, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;

b) seja o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada cientificado do inteiro teor desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público para parecer e conclusos para sentença.

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

